



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 79, DE 18 DE JULHO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a adesão do estado de Rondônia ao benefício fiscal previsto na legislação do estado de Tocantins, com base na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.”.

Senhores Parlamentares, o Projeto de Lei em tela tem por objetivo reduzir a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações internas com reboque e semirreboque, de forma que a carga tributária efetiva seja equivalente a 8% (oito por cento).

Convém observar que, o benefício fiscal em questão está previsto na alínea “b” do inciso X do § 1º do artigo 1º da Lei nº 1.303, de 20 de março de 2002, do estado do Tocantins, situação em que o depósito é efetuado na Secretaria Executiva do CONFAZ, nos termos do Certificado de Registro e Depósito nº 74/2019 e reinstituído nos termos da Lei nº 3.577, de 12 de dezembro de 2019, e na forma do § 3º da Cláusula segunda do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.

Outrossim, a adesão Estadual constitui-se como instrumento legítimo destinado a equalizar a competitividade entre os Estados da mesma região, nos termos do § 8º do artigo 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017 e no Convênio ICMS 190, de 2017, demonstrando que a adesão ao benefício de Tocantins é permitida, bastando que seja incorporada à legislação de Rondônia e, posteriormente, depositada junto ao CONFAZ.

No estado Rondônia, a quantidade de emplacamentos está diminuindo a cada ano, pois o transportador está adquirindo implementos em outras Unidades Federativas, por ser mais atrativo, de forma que a apreciação do presente Projeto concederá ao contribuinte rondoniense o mesmo benefício fiscal previsto na legislação tocantinense, visando atrair novas empresas ao estado de Rondônia, aumentando concomitantemente a arrecadação e gerando mais empregos.

Importante destacar que, a fruição do benefício fiscal não importará em renúncia de Receita, dado que ficará condicionada à celebração do Termo de Acordo de Regime Especial, de modo a restar consignado percentual mínimo de incremento do faturamento a ser majorado com a utilização da benesse fiscal, e ainda, o descumprimento do Termo de Acordo importará no lançamento de ofício pela Administração Tributária por Auto de Infração e imputação das penalidades previstas na legislação tributária.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 19/07/2023, às 00:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021793000** e o código CRC **790F8691**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.255905/2021-09

SEI nº 0021793000

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 18 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre a adesão do estado de Rondônia ao benefício fiscal previsto na legislação do estado do Tocantins, com base na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adesão do estado de Rondônia ao benefício fiscal previsto na alínea “b” do inciso X do § 1º do art. 1º da Lei nº 1.303, de 20 de março de 2002, do Estado do Tocantins, que “Reduz a base de cálculo, concede isenção e crédito presumido de ICMS nas operações que especifica.”, conforme autoriza o § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações internas com reboque e semirreboque, classificados no código 8716 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH, de forma que a carga tributária efetiva seja equivalente a 8% (oito por cento).

Art. 3º Decreto do Poder Executivo disciplinará as condições para concessão e fruição do benefício constante nesta Lei, consoante o disposto no inciso V do art. 65 da Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 19/07/2023, às 00:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021793070** e o código CRC **CA4F664F**.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 168/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 09 / 08 / 2023
Horas 16 : 40
Por: Antônio

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 130/2023, que “Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia ao benefício fiscal previsto na legislação do Estado do Tocantins, com base na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de agosto de 2023.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 130/2023

Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia ao benefício fiscal previsto na legislação do Estado do Tocantins, com base na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia ao benefício fiscal previsto na alínea “b” do inciso X do § 1º do art. 1º da Lei nº 1.303, de 20 de março de 2002, do Estado do Tocantins, que “Reduz a base de cálculo, concede isenção e crédito presumido de ICMS nas operações que especifica”, conforme autoriza o § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações internas com reboque e semirreboque, classificados no código 8716 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH, de forma que a carga tributária efetiva seja equivalente a 8% (oito por cento).

Art. 3º Decreto do Poder Executivo disciplinará as condições para concessão e fruição do benefício constante nesta Lei, consoante o disposto no inciso V do art. 65 da Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de agosto de 2023.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA

HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE

Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente – ALE/RO